



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO Nº 010/2025

Formiga, 02 de julho de 2025.

EMENTA: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 088/2025, QUE AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - PARECER

Por meio do Requerimento nº 030/2025, de autoria da Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho, foi solicitada a emissão de parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 088/2025, que visa autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 2.541.716,30 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e trinta centavos), a ser destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

O projeto em análise versa sobre abertura de crédito especial, modalidade prevista nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis aos orçamentos públicos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

O projeto prevê a utilização como fontes de recurso:

- Tendência ao excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.328.160,96 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos);



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

- Superávit financeiro apurado no exercício anterior, no valor de R\$ 213.555,34 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Tais fontes encontram respaldo no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43.(...)

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

O projeto vem acompanhado de exposição justificativa fundamentada no Ofício nº 178/2025, da Secretaria Municipal de Saúde, e nas diversas resoluções da Secretaria de Estado de Saúde que estabelecem repasses específicos, demonstrando a destinação vinculada dos recursos, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Constam no projeto a discriminação detalhada das ações orçamentárias, dentre as quais destacam-se:

- Manutenção da Rede de Cuidados – PCD, no montante de R\$ 1.987.254,24;
- Aquisição de Equipamentos para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) – R\$ 167.736,49;
- Manutenção do Programa Mineiro de Imunizações (R\$256.953,72) e do Programa de Vigilância em Saúde Ambiental (45.818,85);
- Aquisição de veículo para modernização administrativa – R\$ 83.953,00.

O art. 2º do projeto autoriza a inclusão das novas ações no Plano Plurianual 2022–2025, em consonância com o art. 165, §8º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de compatibilidade dos créditos com o PPA e a LDO.

O projeto foi instruído com as estimativas e justificativas exigidas pelo art. 60, §§2º e 3º da Lei Municipal nº 6.261/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025).

Cumprido ressaltar que, caso não se confirme a arrecadação adicional, deverão ser adotadas as providências legais, inclusive o cancelamento dos créditos não executados, a fim de resguardar o equilíbrio fiscal e os princípios constitucionais da responsabilidade na gestão fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 088/2025 atende às exigências formais e materiais da Lei Federal nº 4.320/64; observa os preceitos e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; bem como apresenta adequada fundamentação técnica e financeira.

Assim, este parecer visa subsidiar a análise do Projeto de Lei supracitado e esta Controladoria manifesta-se favoravelmente à sua tramitação, recomendando atenção ao acompanhamento da arrecadação e execução orçamentária durante o exercício.

Mariana Fátima Souza
Auditora do Legislativo